ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.ICN-355/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/93904/2011
PROTOCOLO	:	1198865
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ORDENADORES DE DESPESAS	:	MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ – FLÁVIO ADREANO GOMES
CARGO DOS ORDENADORES	:	PREFEITO MUNICIPAL – EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 007/2010
ÓRGÃO JULGADOR	:	SEGUNDA CÂMARA
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	:	AUTO POSTO 1000 LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 1/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS PARA VEICULOS E GÁS DE COZINHA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 472.560,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - 3ª FASE – FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS E GÁS DE COZINHA – TERMO ADITIVO IRREGULARMENTE FORMALIZADO – NÃO ENCAMINHAMENTO DA JUSTIFICATIVA, DO PARECER JURÍDICO E REMESSA INTEMPESTIVA - EXECUÇÃO FINANCEIRA INCORRETA - ATOS ILEGAIS E IRREGULARES – MULTA AOS ORDENADORES DE DESPESAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos ao exame da Prestação de Contas do Contrato Administrativo nº 007/2010 celebrado entre o Município de Bandeirantes/MS e a Empresa Auto Posto 1000 Ltda., submetida à apreciação da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara realizada no dia 10 de março de 2015, em votação unânime, e acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do Relatório e Voto do Relator, e, em conformidade com a Ata de Julgamento, que integram o presente, em:

1. Declarar a irregularidade e ilegalidade da formalização do Termo Aditivo (fls. 1072/1074) ao Contrato Administrativo nº 007/2010, celebrado entre o Município de Bandeirantes/MS, CNPJ/MF nº 03.501.491/0001-42, por seu Prefeito Municipal, Senhor Flávio Adreano Gomes, CPF/MF nº 694.337.201-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Auto Posto 1000 Ltda., CNPJ/MF nº 33.086.851/0001-58, por seu Representante, Senhor Ivaldo Abadio Soares Diniz, CPF/MF nº 175.371.261-00, como contratada, em face do não encaminhamento da justificativa, do Parecer Jurídico, além da intempestividade na remessa, atraindo a incidência do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art.120, III e § 4º e art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Declarar a irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 007/2010, em face da inexatidão dos valores, restando em descoberta a importância de R$ 24.063,19 (vinte e quatro mil, sessenta e três reais e dezenove centavos) como compromissos não adimplidos, conforme demonstrado nos autos, infringindo, pois, o disposto no art. 62 e incisos da Lei Federal nº 4320/64 e art. 61, Parágrafo único, da Lei Federal nº 8666/93, incidindo o disposto no art. 59, III, c/c o art. 42, IX, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3. Aplicar multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Flávio Adreano Gomes, CPF/MF nº 694.337.201-72, por grave infração à norma legal representada pela realização de despesas embasadas em termos aditivos contratuais eivados de vícios de legalidade, com infringência ao disposto no art. 62, da Lei Federal nº 4320/64 c/c o art. 61, Parágrafo único da Lei Federal nº 8666/93, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4. Aplicar multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Márcio Faustino de Queiroz, CPF/MF nº 653.297.161-87, por grave infração à norma legal representada pela realização de despesas embasadas em termos aditivos contratuais eivados de vícios de legalidade, com infringência ao disposto no art. 62, da Lei Federal nº 4320/64 c/c o art. 61, Parágrafo único da Lei Federal nº 8666/93, atraindo a incidência do art. 44, inciso I c/c o art. 45, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Conceder a o prazo de 60 (sessenta) dias para que os Ordenadores de Despesas

nominados nos itens "3"e "4"acima efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos,

3. Comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 96, I e 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2015
(data do julgamento)

Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jerônymo

João Antônio Martins de Oliveira Júnior
Representante do Ministério Público de Contas